

Maioridade e responsabilidade, reflexões aristotélicas sobre o problema da idade de responsabilidade e maioridade penal.

Daniel Simão Nascimento¹

Resumo: A teoria do ato voluntário que encontramos no terceiro livro da *Ética a Nicômaco* é também uma teoria acerca dos limites da responsabilidade humana. Nesta apresentação, parto de um breve resumo da dita teoria e procuro ressaltar algumas consequências implicadas por ela para duas discussões que voltaram a ganhar destaque recentemente, a saber, as discussões acerca das idades de responsabilidade e maioridade penal.

I.

Esta apresentação tem por objetivo ressaltar algumas consequências implicadas pela teoria do ato voluntário, que é também uma teoria acerca dos limites da responsabilidade humana, para duas discussões que voltaram a ganhar destaque recentemente, a saber, as discussões acerca das idades de responsabilidade e maioridade penal.

Devido ao nosso curto espaço de tempo, não será possível discutir a teoria aristotélica do ato voluntário em detalhe. No breve resumo que apresento aqui, me refiro somente ao texto da *Ética a Nicômaco* e, é preciso confessar, sem entrar em maiores detalhes. Caso vocês queiram conversar melhor sobre esta parte do texto, no entanto, sintam-se livres para fazer qualquer pergunta que julgarem pertinente, ou anda pedir quaisquer esclarecimentos que lhe sejam necessários. Como eu tive a oportunidade de trabalhar esses textos de forma mais detida na minha tese de doutorado, eu ainda os tenho bastante frescos na cabeça.

Como sabemos, segundo Aristóteles nós só somos responsáveis, isto é, passíveis de reprovação ou elogio, pelos nossos atos voluntários. Na *Ética a Nicômaco*, e nesse ponto as exposições das duas éticas coincidem, Aristóteles nos dá dois critérios para distinguirmos as ações voluntárias das ações involuntárias: o constrangimento, e a ignorância das particularidades da ação. No que diz respeito ao constrangimento, no entanto, ao final da exposição nós somos forçados a concluir que, a rigor, segundo Aristóteles ninguém é jamais constrangido a realizar ação nenhuma, pois um homem pode sempre escolher fazer ou não fazer uma ação, e, segundo Aristóteles, todo ato que é resultado de uma escolha é realizado voluntariamente.

Além disso, os exemplos dados pelo autor de ações realizadas por constrangimento são ser levado para algum lugar, seja pelo vento ou por pessoas que nos mantêm em seu poder (1109b35-1110a5). Ora, é fácil perceber que tais exemplos não nos mostram ações feitas pelo agente de forma involuntária mas sim sofridas de forma involuntária. Coisa que, ademais, é perfeitamente plausível uma vez que é forçoso reconhecer que nós podemos sofrer ações seja de forma voluntária seja de

¹ Pós-Doutorando em Filosofia da UFPEL

forma involuntária. Basta pensar nas intervenções médicas às quais nos submetemos tendo em vista melhorar nossa saúde, e para as quais muitas vezes devemos nos preparar com antecedência.

Sendo assim, o primeiro critério dado por Aristóteles para separar as ações voluntárias das involuntárias diz respeito não às ações realizadas por um agente, mas sim às ações sofridas por um paciente. Essa explicação parece, vale ressaltar, se adequar bem com uma leitura do ato voluntário feita a partir da teoria aristotélica das quatro causas. Como sabemos, Aristóteles distingue quatro tipos de causa: material, formal, motora e final. Além disso, para o filósofo não existem somente quatro tipos de causas, mas também várias causas da mesma coisa, e coisas que mantêm relações causais recíprocas umas com as outras, mas não no mesmo sentido. Uma coisa pode ainda ter várias causas do mesmo tipo, mas dentre as causas que são do mesmo tipo algumas são anteriores e outras posteriores, o que significa que existem causas "mais próximas" e "mais distantes" do evento.

É preciso esclarecer, portanto, que o homem pode ser causa de suas ações em mais de um sentido. Pra que haja constrangimento, no entanto, é preciso somente que o homem não seja a causa motriz da ação que ele sofre, isto é, que ele não esteja realizando tal ação sobre si mesmo, e que ele não participe em nada no que diz respeito à realização da ação. Explico: um homem pode sofrer involuntariamente uma cirurgia que visa melhorar sua saúde, quando, por exemplo, ele tem objeções de cunho religioso à realização de tal procedimento. Neste caso, dado que a finalidade da ação é o paciente, isto é, a melhoria de sua saúde, talvez pudéssemos afirmar que o agente é a causa final da ação, no sentido de que é por sua causa, tendo em vista o seu bem, que ela é realizada. Não obstante, ele não se submeteu a ela voluntariamente.

No que diz respeito às ações realizadas por um indivíduo, portanto, o único fator relevante é a ignorância das particularidades do ato. Aristóteles determina quais são estas circunstâncias. Segundo ele, nós agimos involuntariamente quando ignoramos o ato (p. ex. falar de coisas secretas sem saber que eram secretas), a coisa que é afetada pelo ato (p. ex. quando tomamos nosso filho por um inimigo), o instrumento através do qual agimos (p. ex. quando tomamos uma pedra de polimento por uma pedra de afiar), o efeito gerado pelo ato (p. ex. quando matamos um homem tentando salvar-lhe a vida) ou a maneira através da qual agimos (p. ex. se agimos de forma violenta quando pretendemos agir gentilmente). O homem que ignorou qualquer uma destas circunstância deve ser considerado como tendo agido de forma não-voluntária ou, se e somente se ele se arrepender, involuntária (*EN* 1110b17), desde que, é claro, essa ignorância não tenha sido causada por sua própria negligência. Segundo Aristóteles, é causada pela negligência a ignorância a respeito de coisas que o sujeito teria a obrigação de saber, ou simplesmente a ignorância a respeito de coisas que o sujeito poderia ter facilmente aprendido.

O critério da ignorância das circunstâncias particulares envolvidas na ação, assim como o do constrangimento, também pode ser compreendido a partir da teoria aristotélica das causas. Com efeito, como nos diz o filósofo, o fim também é chamado de causa, no sentido de que ele é o porque, isto é, a razão, pela qual algo é feito. Nós caminhamos tendo em vista a saúde, e neste sentido a saúde é a

causa do caminhar (*Met.* V. 2, 113a30-35). Como foi dito anteriormente, no caso do constrangimento o homem não é causa da ação que sofre no sentido de que ele não é o princípio motor do movimento, embora possa ser, em certo sentido, a causa final do mesmo. No caso da ignorância das circunstâncias particulares, ao contrário, é justamente o que foi realizado que não corresponde à finalidade da ação empreendida pelo agente. O que não quer dizer, é claro, que o agente não desejasse o que foi realizado, mas apenas que não era com o fim de satisfazer tal desejo que ele havia empreendido a ação.

Para concluir esse breve resumo, gostaria apenas de fazer uma última observação. Anteriormente, afirmei que, no que diz respeito às ações realizadas por um indivíduo, o único fator relevante é a ignorância das particularidades do ato. Isso é verdade, mas o que eu não disse, porque não me parece verdadeiro, é que o constrangimento é o único critério relevante para determinarmos se um sujeito sofreu uma ação voluntariamente ou involuntariamente. Com efeito, é perfeitamente razoável afirmar que um indivíduo que ignorasse qualquer uma das particularidades do ato listadas por Aristóteles no que diz respeito a uma cirurgia à qual iria se submeter teria se submetido a esta cirurgia involuntariamente. Sendo assim, ao que parece o critério da ignorância das particularidades do ato diz respeito tanto às ações sofridas por um paciente quanto às ações realizadas por um agente.

II.

A idade de maioridade penal é idade a partir da qual um indivíduo deve ser *punido como um adulto* (18 anos, no caso do Brasil), e a idade da responsabilidade criminal é a idade a partir da qual um indivíduo deve ser *punido pelo Estado* (12 anos, no caso do Brasil). De início, poder-se-ia pensar que uma tal classificação não tem nada a ver com o ato voluntário. Com efeito, o que tais números determinam é a partir de que idade, e através de que estágios, um indivíduo começa a sofrer as consequências legais normais de uma ação contrária à lei. Num primeiro momento, ele é colocado sob a esfera punitiva do Estado, mas a punição de que ele é alvo é de um tipo especial. Este primeiro momento, no entanto, marca exatamente o tempo de uma mudança. Anteriormente, supõe-se, há ainda um outro regime punitivo dentro do qual o sujeito é educado pelos seus pais e pela sua família. A idade de maioridade penal, portanto, marca a entrada num terceiro regime punitivo, que é o regime normal que abarca todos os indivíduos adultos de uma sociedade.

Ora, se isto está correto, duas consequências se impõem. Em primeiro lugar, e a despeito do que pensam muitos, não parece verdade que a exclusão ou inclusão de um determinado indivíduo num determinado regime punitivo tenha nada a ver com o seu ser ou não responsável pelos seus atos. E isso porque ser ou não responsável por uma ação não poderia jamais ser um estado que já se atingiu ou não. Um homem só pode ser ou não ser responsável por uma ação particular. É só após termos determinado que ele é responsável é que faz sentido perguntar sob que regime punitivo ele deve ser encaixado. Dizer, portanto, que é um absurdo fixar a maioridade civil abaixo da maioridade penal porque é condição necessária para a primeira que o indivíduo saiba distinguir o certo do errado, e, portanto, que ele seja responsável por si mesmo, é, de fato, o verdadeiro absurdo. Tanto que no Brasil, por exemplo,

embora o artigo 110 do “Estatuto da Criança e do Adolescente” afirme que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, o artigo 106 prevê claramente a possibilidade de que um adolescente seja privado de sua liberdade caso seja pego em delito flagrante, e o artigo 108 prevê a possibilidade de que ele seja internado por até 45 dias antes mesmo que a sentença seja pronunciada.

O daqueles que associam dessa forma maioria civil e maioria penal fica ainda mais claro se nos perguntarmos em que sentido o ser incapaz de distinguir o certo do errado é pertinente para a determinação da responsabilidade penal, isto é, do ser ou não passível de castigo por parte do Estado. O caso paradigmático que se tem mente, é claro, é o louco que comete um crime que uma voz lhe ordenou, ou ainda sob o efeito de alucinações. Neste caso, é claro, tal indivíduo é absolvido da responsabilidade por tais atos nos três diferentes regimes punitivos. Num outro sentido, no entanto, poderíamos dizer que um homem que matasse outro por vingança, isto é, motivado por um crime anterior cometido por este outro, e que acreditasse piamente que o que ele fez é correto, e que o Estado não poderia portanto lhe punir, não distingue o certo do errado num sentido pertinente. Pois ele não reconhece como correto aquilo que manda a lei. Neste segundo caso, no entanto, não parece claro por que deveríamos considerar tal homem isento de responsabilidade por seu ato. Afinal, se a ignorância da lei não exime ninguém de culpa, tão pouco pode eximir a discordância em relação a mesma. Se o que o argumento pela coincidência da maioria penal com a maioria civil pretende é que ambas as idades marcam o momento onde o sujeito se torna responsável por si mesmo, e que uma tal disparidade entre a maioria civil e a maioria penal admitiria, ao mesmo tempo, que um indivíduo é e não é responsável por si mesmo, portanto, ele falha miseravelmente. Pois, caso o não-pertencimento ao regime normal de punição significasse o não-ser capaz de distinguir o certo do errado no sentido pertinente para determinarmos se um dado sujeito é ou não responsável por si mesmo, então essa exclusão lhe concederia o mesmo status jurídico concedido ao louco, o que é evidentemente falso.

Em segundo lugar, é forçoso reconhecer que na determinação tanto da idade de responsabilidade criminal quanto da idade de maioria penal não interfere absolutamente nenhuma consideração a respeito da natureza das ações de que são, ou não são, capazes tais indivíduos. O que interessa a esses índices é a idade, isto é, o estágio do desenvolvimento biológico normal no qual se encontra o indivíduo. Tudo se passa, portanto, como se a mudança de um regime de punição para o outro se justificasse em termos biológicos. Essa impressão, no entanto, rapidamente se dissipa quando nos damos conta que o trajeto percorrido pelo sujeito do primeiro ao terceiro regime punitivo nos revela, em seus dois extremos, começo e fim, suas profundas raízes culturais: o que está em jogo aí é a passagem de um indivíduo da tutela da família, primeiro poder punitivo, para a tutela do Estado. Aos poucos, a família vai abandonando a função punitiva, e o Estado vai dela se apoderando.

Apesar disso tudo, no entanto, creio que as coisas são menos simples do que parecem. De fato, a investigação aristotélica acerca do ato voluntário é uma investigação acerca dos limites da

responsabilidade humana, mas ela determina apenas os limites dentro dos quais faz sentido que algum tipo de punição se aplique. Ela não se pergunta, em nenhum momento, se é necessário estabelecer diferentes regimes punitivos para lidar com os diferentes tipos de indivíduos infratores. Sendo assim, se quisermos nos perguntar como a investigação aristotélica pode nos ajudar a pensar e compreender melhor o que está em jogo no estabelecimento das idades de maioridade penal e responsabilidade criminal será necessário fazer uma nova pergunta, a saber, se em que medida a análise aristotélica do ato voluntário pode nos ajudar a compreender a lógica deste trajeto do sujeito pelos três regimes punitivos de nossa sociedade.

De início, salta aos olhos que quase todos, senão todos, os argumentos sobre a responsabilidade penal e a maioridade criminal supõe uma diferença *intelectual* entre os diferentes sujeitos infratores. Ao que tudo indica, portanto, para tais vozes tratar-se-ia de classificar diferentes tipos de indivíduo de acordo com sua capacidade de compreensão. Mas compreensão de que? Do certo e do errado, diz a maioria. Mas isso, como vimos, seria absurdo, pois o fato de que um determinado indivíduo não possa ser punido pelo Estado não quer dizer que ele não seja responsável pelos seus atos. Mais interessante, e coerente, seria pensar que a idade de responsabilidade criminal dividiria aqueles indivíduos que são capazes de compreender *a dimensão criminosa de um ato* dos que não são. Nas linhas que se seguem, tento explicitar o que exatamente compreendo por dimensão criminosa de um ato, na esperança conseguir dar um pouco mais de precisão a isso que ainda são apenas apontamentos.

Por dimensão criminosa entendo aquilo que separa, num mesmo ato, o seu ser errado em sentido lato e o seu ser errado no sentido de ser contrário à lei. Ela seria algo como uma particularidade a respeito de certos atos, a saber, que eles, a despeito de serem ou não errados em sentido lato, são uma violação da ordem jurídica, particularidade essa cuja compreensão, supostamente, requereria uma certa maturidade intelectual por parte do indivíduo transgressor. Estando uma tal maturidade constatada, seria então legítimo afirmar que o transgressor realizou o ato sabendo que estava transgredindo a ordem jurídica, e não meramente, por exemplo, agredindo um outro indivíduo, e seria justamente isso que o tornaria passível de ser punido pelo Estado.

Com isso, é claro, não pretendo absolutamente negar que é duvidosa a afirmação segundo a qual se possa dizer que um tal estágio de maturidade seja atingido necessariamente numa determinada idade. Não obstante, o estabelecimento de uma idade determinada para a responsabilidade criminal não precisa ser tomado como a afirmação de uma correlação necessária, podendo muito bem ser compreendido como baseado numa estimativa que leva em conta o desenvolvimento normal de um indivíduo, seja este desenvolvimento tomado em seu sentido puramente biológico ou biológico e cultural ao mesmo tempo. Pois está claro que se existe algo como um nível de desenvolvimento biológico mínimo para que um indivíduo possa ser considerado responsável por si mesmo, a ausência de um tal nível mínimo de desenvolvimento só pode ser pertinente se ela interferir sobre a capacidade deste mesmo indivíduo de compreender adequadamente o que a existência da lei significa, a saber, que ao cometer um crime contra um homem ele está na verdade agindo contra a ordem jurídica como um

todo. Sendo assim, um Estado que tomasse providências para Educar seus cidadãos neste sentido, poderia, tendo por base os resultados obtidos, determinar qual a idade, em média, na qual os homens começam a compreender a dimensão criminosa de certos atos.

Mas o que dizer, então, da maioria penal? Como justificar que, além da diferença entre os que compreendem e os que não compreendem a dimensão criminosa de seus atos, ainda façamos uma outra diferença, dentre os indivíduos criminalmente responsáveis, separando os que o são de maneira completa daqueles que ainda não o são?

De acordo com uma pesquisa desenvolvida por Neal Hazel, da Universidade de Stalford na Inglaterra², a principal diferença entre os sistemas de Justiça Juvenil, que são os sistemas destinados a punir aqueles que já passaram da idade de responsabilidade criminal mas ainda não atingiram a maioria penal, pode ser resumida na oposição “bem estar” vs. “justiça”. Nos sistemas cuja principal preocupação é o bem estar, segundo Hazel, encontramos um certo paternalismo e uma ênfase na proteção do indivíduo, assim como a preferência por tratamentos alternativos, das mais variadas espécies, ao invés das prescrições a punitivas que são praxe no sistema punitivo normal de quase todas as sociedades contemporâneas. Já no segundo tipo de sistema, que poderia ser mais bem definido como retributivo, são enfatizadas as ideias de direitos jurídicos, de responsabilidade pelos crimes, e de proporcionalidade retributiva no que diz respeito às sentenças.

Ora, não é difícil ver que essas duas tendências vêm sendo muito bem representadas, ainda que não de forma igualitária, nas páginas dos jornais e blogs brasileiros nos últimos tempos. De um lado, vemos aqueles que se mostram preocupados com a recuperação dos jovens infratores, sobretudo dada a notória inaptidão do sistema carcerário mundial, o que dirá brasileiro, no que diz respeito à recuperação dos presos. Do outro, aqueles que acreditam que o simples fato de que um indivíduo ainda não tenha atingido a maioria penal não pode servir como um escudo que o proteja das consequências jurídicas de seus atos, e que a lei, tal como ela existe hoje, acaba não garantido que a punição seja proporcional ao crime, o que, segundo eles, é algo que por si só fomenta a criminalidade. Para estes, o costume de prescrever penas muito leves para aqueles que estão abaixo da idade de maioria penal faz com que os menores não demonstrem o respeito necessário pela lei, assim como, porque não dizer, o medo. Eles advogam que as penas sejam aumentadas, ou a idade diminuída, portanto, não por acreditarem que uma pena maior tem mais chances de recuperá-lo, mas por apostarem que ela será mais capaz de causar medo naqueles que consideram realizar uma infração.

Embora esse último argumento tenha uma notória procedência filosófica, sendo possível buscar apoio para justificá-lo nas obras tanto de Hobbes quanto de Austin, para citar somente dois exemplos, ele não deixa de suscitar uma resposta feroz por parte dos integrantes do primeiro grupo. Dentre estes integrantes, estão não só filósofos como Platão e Foucault, mas também vários juristas de destaque de nossa própria época, e dentre eles o nosso atual Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (PT), que

² Neal Hazel. Cross-national comparison of youth justice. P. 6-9.

não hesitou em declarar ao jornal Estado de São Paulo no dia 29 de Abril de 2013³, que se opunha a toda e qualquer redução da maioria penal não só por acreditar que a proposta é inconstitucional, mas também por achar que nossos presídios são verdadeiras escolas de criminalidade, e que, muitas vezes, pessoas entram nos presídios por terem cometido delitos de pequeno potencial mas, pelas condições carcerárias, acabam precisando ingressar em grandes organizações criminosas para sobreviver.

A questão da maioria penal, portanto, esbarra numa questão prévia. De fato, antes que possamos responder a partir de que idade um indivíduo deve ser punido como um adulto devemos saber o que ser punido como um adulto significa, e se este tipo de punição pode ou não nos servir no caso do indivíduo em questão. Em nossa sociedade, esse problema é particularmente espinhoso porque já parece claro a todos os observadores atentos que o sistema carcerário desenvolvido ao longo do século XX é um retumbante fracasso. Daí que, a despeito da força intuitiva e dogmática dos argumentos que propõem que a ameaça da pena deva servir como um motivo para dissuadir os indivíduos de praticar infrações, surja, com cada vez mais força, um movimento de reflexão que aponta não só a produção da criminalidade que se dá nos presídios mas também a clara falência desse modo tradicional de pensar a punição que é trazida à tona pela superlotação endêmica dos sistemas carcerários do mundo todo. Afinal, como mostrou Foucault em *Vigiar e Punir*, foi justamente concebendo desse modo a função da punição legal, a saber, como destinada a instaurar o medo na mente daquele que considera a possibilidade de realizar uma infração, que o sistema carcerário de desenvolveu e se afirmou como o principal, senão o único, destino dos maiores infratores. Que ele mal consiga dar conta de todos aqueles que hoje em dia são a ele destinados é um fato que, por si só, nos mostra a extensão do seu fracasso.

Sendo assim, e mesmo que ainda desconheçamos qualquer fundamentação filosófica para a existência de dois sistemas punitivos diferentes para abarcar o grupo dos sujeitos que são considerados criminalmente responsáveis, é forçoso reconhecer que essa separação pode servir a fins práticos de primeira importância, na medida em que pode nos ajudar a evitar o encarceramento precoce do indivíduo, evitando, assim, que a punição judiciária contribua ainda mais para o aumento da criminalidade.

³ <http://blogs.estadao.com.br/sonia-racy/a-reducao-da-maioridade-penal-so-favorece-o-crime/>